



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1645761 - SP
(2020/0002856-3)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : SERVICÓ PEDIÁTRICO RIBEIRÃO PRETO SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
NATHÁLIA LUIZA MORÉ MATARUCO - SP309878
BEATRIZ POLACHINI - SP391493

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADOS : ANA MARIA SEIXAS PATERLINI - SP125438
JULIANA GALVÃO PINTO - SP133879

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE RESGUARDADO. AFRONTA AO ART. 1.022, III, DO CPC/2015. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. ISSQN. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO SOB ALÍQUOTA FIXA. CARÁTER EMPRESARIAL NÃO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à alegada nulidade da decisão agravada, em face do julgamento monocrático, a legislação processual (art. 932, III, do CPC/2015; arts. 34, XVIII, e 255, § 4º, do RISTJ; e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior .

2. O princípio da colegialidade é resguardado pela possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agrado interno, como ocorre na espécie.

3. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou e decidiu, de forma integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no

julgado recorrido.

4. Hipótese em que, quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a Corte de origem, negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015.

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o *único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual* (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/4/2014).

6. Ante incumbência exclusiva e em caráter definitivo do Tribunal de origem para realizar, em juízo de adequação, a conformação do caso dos autos a entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, descabe ao Superior Tribunal de Justiça realizar nova análise da controvérsia, sob pena de usurpação da competência da Corte ordinária.

7. Segundo entendimento do STJ, o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social (AgRg no Ag 1.349.283/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/12/2010).

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que, *"no caso em apreço, a simples análise do contrato social da apelante dá conta de que a mesma possui nítido caráter empresarial, eis que prevê a distribuição de resultados proporcionais à participação societária dos sócios. Trata-se, pois, de sociedade empresária, caráter este não elidido pela dispensa do pagamento de pró-labore ou pela possibilidade de que os lucros sejam distribuídos entre os sócios, observando às prescrições legais (cláusula VIII - fl. 34)"* - (fl. 1.484).

9. A modificação das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, a respeito da incidência do regime diferenciado de tributação, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise contratual, o que é inviável na via do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1645761 - SP
(2020/0002856-3)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : SERVICO PEDIÁTRICO RIBEIRÃO PRETO SOCIEDADE SIMPLES
**ADVOGADOS : JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
NATHÁLIA LUIZA MORÉ MATARUCO - SP309878
BEATRIZ POLACHINI - SP391493**
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
**ADVOGADOS : ANA MARIA SEIXAS PATERLINI - SP125438
JULIANA GALVÃO PINTO - SP133879**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE RESGUARDADO. AFRONTA AO ART. 1.022, III, DO CPC/2015. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC/2015. ISSQN. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO SOB ALÍQUOTA FIXA. CARÁTER EMPRESARIAL NÃO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à alegada nulidade da decisão agravada, em face do julgamento monocrático, a legislação processual (art. 932, III, do CPC/2015; arts. 34, XVIII, e 255, § 4º, do RISTJ; e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior .

2. O princípio da colegialidade é resguardado pela possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agrado interno, como ocorre na espécie.

3. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou e decidiu, de forma integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no

julgado recorrido.

4. Hipótese em que, quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a Corte de origem, negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015.

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que *o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual* (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/4/2014).

6. Ante incumbência exclusiva e em caráter definitivo do Tribunal de origem para realizar, em juízo de adequação, a conformação do caso dos autos a entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, descabe ao Superior Tribunal de Justiça realizar nova análise da controvérsia, sob pena de usurpação da competência da Corte ordinária.

7. Segundo entendimento do STJ, o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social (AgRg no Ag 1.349.283/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/12/2010).

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que, *"no caso em apreço, a simples análise do contrato social da apelante dá conta de que a mesma possui nítido caráter empresarial, eis que prevê a distribuição de resultados proporcionais à participação societária dos sócios. Trata-se, pois, de sociedade empresária, caráter este não elidido pela dispensa do pagamento de pró-labore ou pela possibilidade de que os lucros sejam distribuídos entre os sócios, observando às prescrições legais (cláusula VIII - fl. 34)"* - (fl. 1.484).

9. A modificação das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, a respeito da incidência do regime diferenciado de tributação, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise contratual, o que é inviável na via do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por SERVIÇO PEDIÁTRICO RIBEIRÃO PRETO SOCIEDADE SIMPLES contra decisão monocrática de minha relatoria, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AO ART. 1.022, III, DO CPC/2015. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. ISSQN. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO SOB ALÍQUOTA FIXA. CARÁTER EMPRESARIAL NÃO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE CONTRIBUINTE (fl. 1.631).

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 1.642/1.669), refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando: (a) impossibilidade de julgamento monocrático da questão relativa à cobrança de ISS-variável; (b) violação aos arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC/2015; (c) negativa de vigência ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968; arts. 1º, 2º e 16, *a*, do Decreto 20.931/1932 e arts. 1.784 e 1.792 do Código Civil; (d) similaridade entre o precedente da Primeira Seção e o presente caso; (e) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; e (f) direito da agravante ao recolhimento de ISS pela modalidade fixa.

3. Requer, ao final:

(...) que o presente agravo seja conhecido pelo Colegiado desta 1.^a Turma do STJ, haja vista que o julgamento monocrático não era justificado no presente caso, pois o recurso especial apresentado não contrariou entendimento consolidado ou pacificado nas cortes superiores(pelo contrário, está de acordo com a orientação dessa Colenda 1^a Seção/STJ), de modo que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ultrapassada esta questão, requer-se no mérito que seja conhecido e provido o recurso especial outrora interposto, com vistas a assegurar o direito líquido e certo da agravante à tributação pelo ISSQN-Fixo, já que preenche os requisitos para tanto, conforme pacificado pelo EAREsp 31.084/MS.

Caso este Superior Tribunal de Justiça julgue necessária manifestação do Tribunal a quo acerca da similaridade entre o acórdão paradigma e o presente feito (o que não se acredita), que sejam os autos remetidos ao TJSP. Contudo, caso se entenda que a causa está madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, CPC, que seja o recurso especial outrora interposto conhecido e provido no mérito, dada a absoluta congruência entre o presente processo e aquele que ensejou a decisão paradigma citada.

Requer, ainda, o afastamento da multa protelatória cominada no

Tribunal a quo, tendo em vista que, em nenhum momento, a agravante se utilizou de medidas protelatórias nos presentes autos (fl. 568).

4. Não houve impugnação ao recurso (fl. 1.673).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Em relação à alegada nulidade da decisão agravada em face do julgamento monocrático, é preciso ressaltar que o art. 932, III, do CPC/2015 estabelece como atribuição do relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

3. Outrossim, os arts. 34, XVIII, e 255, § 4º, do RISTJ, autorizam o relator a decidir monocraticamente para não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

4. Na mesma linha, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 568, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

5. Ademais, não há se falar em usurpação de competência do órgão colegiado diante do julgamento monocrático do recurso, porquanto o princípio da colegialidade é resguardado pela possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Os arts. 557 do CPC/1973 e 932 do CPC/2015 combinados com o art. 34, XVIII, a, do RI/STJ autorizam que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência

consolidada nesta Corte, não havendo falar em risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado, como na espécie.

3. Na espécie, a decisão agravada, além de afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, com base em precedentes desta Corte, concluiu que a revisão a título de honorários exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ocorre que o agravante não demonstrou de forma objetiva e analítica que os precedentes colacionados na decisão agravada não seriam aplicáveis à espécie, bem como não apontou julgados contemporâneos desta Corte Superior em sentido diverso.

5. À luz do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, e conforme entendimento sedimentado na Súmula 182 do STJ, não se conhece do agravo interno na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1.340.927/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/9/2020).

6. Com relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tal como dito na decisão agravada, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

7. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o Tribunal de origem enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, tendo se manifestado expressamente quanto ao suposto erro material.

8. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegado erro material no julgado combatido, traduz, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que já foi rechaçado pela Corte *a quo*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE INEXISTENTE. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. DISPOSITIVO DO DECISUM. SÚMULA 83 DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

2. Não há falar em anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o erro material de que trata o art. 463, I, do CPC/1973, passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que depois de publicada a sentença, refere-se a meras inexatidões materiais decorrentes, por exemplo, de erro de grafia ou de números, e que em nada interferem no juízo de valor realizado para a solução da controvérsia.

4. Hipótese em que inexistente o erro material apontado pela recorrente por dois motivos, a saber: (a) se equívoco houve, ele não foi do acórdão da apelação, mas da própria apelante, que, no recurso, restringiu seu pedido à declaração de imunidade do "ICMS sobre energia elétrica", limitando-se o Tribunal estadual ao reconhecimento dessa pretensão e (b) a mácula do dispositivo não se refere a inexatidões materiais, mas ao próprio alcance do julgado.

(...)

8. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp 1.085.128/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/04/2018).

9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, no caso dos autos, a Corte de origem, negou seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015.

10. Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (atual art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015) é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2014).

11. Ainda, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/1973, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag

1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/5/2011).

12. Desse modo, ante incumbência exclusiva e em caráter definitivo do Tribunal de origem para realizar, em juízo de adequação, a conformação do caso dos autos a entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, descabe a este Superior Tribunal de Justiça realizar nova análise da controvérsia. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "b", DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. De acordo com o art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em sede de recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.153.611/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1º/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/15. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/15.

2. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b", e § 2º c/c 1.042, "caput", do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.

3. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido (AgInt no AREsp 1.126.721/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/11/2017).

13. No que diz respeito ao mérito da demanda, a jurisprudência do

STJ tem entendido no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social (AgRg no Ag 1.349.283/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/12/2010).

14. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que, *"no caso em apreço, a simples análise do contrato social da apelante dá conta de que a mesma possui nítido caráter empresarial, eis que prevê a distribuição de resultados proporcionais à participação societária dos sócios. Trata-se, pois, de sociedade empresária, caráter este não elidido pela dispensa do pagamento de pró-labore ou pela possibilidade de que os lucros sejam distribuídos entre os sócios, observando às prescrições legais (cláusula VIII - fl. 34)"* - (fl. 1.484).

15. Nesse quadro, a modificação das conclusões adotadas pela Corte a quo, a respeito da incidência do regime diferenciado de tributação, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise contratual, o que é inviável na via do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÍNICA MÉDICA. CARÁTER EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECOLHIMENTO DO ISS SOB ALÍQUOTA FIXA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BASEADA EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Pretende a parte recorrente, clínica médica, que lhe seja garantido o direito à base de cálculo diferenciada do ISS, nos termos do art. 9º, § 3º do Decreto-lei 406/68.

2. Contudo, a Corte de origem, ao analisar os fatos e as provas dos autos, em especial o contrato social da Clínica Médica agravante, concluiu que a parte recorrente apresenta natureza de organização empresarial, o que impede a concessão do benefício pretendido.

3. A alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.132.677/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013, AgRg nos EDcl no AREsp 233.352/SC, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012, AgRg no REsp 1.266.396/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 309.166/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/09/2013).

16. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

17. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

18. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.645.761 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0002856-3

Número de Origem:

0044724-85.2007.8.26.0506 02251878020108260000 2251878020108260000 2817/2007 28172007 44724/2007
447242007 447248520078260506 990.10.225187-0 990102251870

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO PEDIÁTRICO RIBEIRÃO PRETO SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

NATHÁLIA LUIZA MORÉ MATARUCO - SP309878

BEATRIZ POLACHINI - SP391493

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

PROCURADORES : ANA MARIA SEIXAS PATERLINI - SP125438

JULIANA GALVÃO PINTO - SP133879

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO PEDIÁTRICO RIBEIRÃO PRETO SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

NATHÁLIA LUIZA MORÉ MATARUCO - SP309878

BEATRIZ POLACHINI - SP391493

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADOS : ANA MARIA SEIXAS PATERLINI - SP125438

JULIANA GALVÃO PINTO - SP133879

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022